



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 41 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 41. Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários ficam sujeitos ao IRRF à alíquota 0 (zero), quando emitidos com prazo superior 720 dias, auferidos por planos de previdência complementar administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescer texto à Medida Provisória de forma a propiciar aumento de “funding” por parte de investidores institucionais a créditos destinados ao setor imobiliário, ao agronegócio, ao desenvolvimento, aos projetos de investimento e infraestrutura.

As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), também conhecidas como fundos de pensão, são investidores institucionais que administram em seu conjunto mais de 1,3 trilhão de Reais, conforme Relatório de Gestão Previc 2024.*

Os recursos garantidores dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) são aplicados conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.994, datada de 24 de março de 2022. As regras dispostas nessa resolução definem as classes de ativos elegíveis



ExEdit
* CD252510277000

e os respectivos limites, de forma a evitar a assunção de riscos elevados ou não conhecidos.

Tais recursos tem por objetivo garantir o pagamento das obrigações com os participantes dos planos por quando da aposentadoria. Assim, os recursos são exigíveis a médio e longo prazos, sendo administrados de acordo com o tempo de aposentadoria dos participantes, sendo plenamente compatíveis para fundear investimentos que exigem maior maturação, como os créditos para os setores imobiliário, do agronegócio e de infraestrutura.

Nesse aspecto, faz-se oportuno mencionar a relevância dos títulos e valores mobiliários relacionados neste artigo para a captação de recursos destinados a esses setores. As LCI, por exemplo, corresponderam a 17% do total de “funding” para o crédito imobiliário no ano de 2024, segundo dados da Abecip. É a maior forte de recursos para a modalidade depois da poupança (32% do total, mas em queda) e do FGTS (27%), que por sua vez é direcionado à habitação social.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que os rendimentos dos investimentos realizados pelas EFPC beneficiam integralmente e somente os participantes dos planos, equiparando-se aos investimentos realizados por pessoas físicas.

Por isso, consideramos meritório aplicar a alíquota zero aos investimentos realizados pelas EFPC para incentivar e garantir a alocação de recursos em investimentos de longo prazo, em setores que representam parte significativa do PIB e que são grandes geradores de empregos.

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252510277000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

exEdit
CD252510277000